



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000599/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.322 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente GEORGES BARRENNE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão. Assim, não é possível conhecer pedido de realização de diligências em sede recursal que não foi feito quando da impugnação.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

A autoridade julgadora formará livremente sua convicção, de forma que não há que se falar em nulidade quando a autoridade fiscalizadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto 70.235/72, reputadas ausentes as causas previstas no art. 59 do mesmo diploma.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS A FAMILIAR. ALUGUÉIS. LUCROS E DIVIDENDOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96.

A partir da vigência da Lei 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes. Assim, não tendo o sujeito passivo comprovado a realização de empréstimo a familiar e recebimento de quantia a título de aluguéis tampouco a percepção de lucros e dividendos, resta presumida a omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto ao pedido de realização de diligências, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por GEORGES BARRENNE contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 442.716,58 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), em razão da omissão de rendimentos referentes a depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário 2006.

O ora recorrente foi por duas vezes intimado a apresentar documentação comprobatória da origem dos valores declarados (f. 31 e 41). Em sua primeira manifestação acostou **(i)** extratos da conta corrente, **(ii)** demonstrativo de apuração de ganhos de capital, **(iii)** DARE, **(iv)** contrato de retenção; e, **(v)** dossiê elaborado por Taboão, Nieckele & Associados com a demonstração de pagamentos de dívidas da empresa efetuados com o valor retido na venda (f. 46/135). Já na segunda, **(i)** carta enviada pelo Citibank, **(ii)** recibos de distribuição de dividendos, **(iii)** comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda retido na fonte; e, **(iv)** contrato social da BARRENNE INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. (f. 138/171)

Após o escrutínio das provas apresentadas, a autoridade fiscalizadora reconheceu ter o ora recorrente demonstrado a origem de parcela dos valores, faltando em fazê-lo com relação aqueles lançados – “vide” auto de infração às f. 5/8 e Termo de Constatação Fiscal às f. 9/12.

Em sua impugnação (f. 177/184), acompanhada de documentos já apresentados à fiscalização (f. 186/193). Após suscitar a nulidade do lançamento apresentou uma série de questionamentos e, ao final, afirmou que as provas acostadas seriam aptas a elidir a autuação. Conforme já relatado, a DRJ não acolheu as alegações formuladas, prolatando a decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto no 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento de defesa quando o contribuinte é cientificado do lançamento, contendo a fundamentação legal correspondente, e tem a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos na fase de impugnação.

DEPÓSITO BANCÁRIO. ARGUMENTAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DIVIDENDOS.

A argumentação de que a movimentação financeira da conta corrente, cuja origem deixou de ser comprovada, originou-se da pessoa jurídica a título de pagamento de dividendos deve ser acompanhada de documentos inerentes à contabilidade da pessoa jurídica e de documentos que demonstrem a transferência para a conta corrente do sócio.

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. MÚTUO.

Para a comprovação do depósito bancário como recebimento de empréstimo concedido, há necessidade da efetiva comprovação da saída do numerário do patrimônio do mutuante, respaldado pelo respectivo contrato ou da informação nas declarações de ambos os contratantes, e da comprovação da quitação efetuada pelo mutuário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. (f.200)

Intimado do acórdão, foi apresentado, em 27/02/2014, recurso voluntário (f. 210/219), replicando as mesmas teses e documentos (f. 222/229) já apresentados em sede de impugnação, salvo um Informe Anual de Rendimentos, elaborado pela WINNER ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO (f. 230/232). Acrescentou protestar “(...) para que sejam realizadas quaisquer diligências necessárias para a real apuração dos fatos.” (f. 219)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, mister tecer alguns esclarecimentos acerca do pedido formulado apenas recurso voluntário e da documentação a ele acostada.

No sistema brasileiro, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, me parece evidente a inovação recursal quanto ao pedido de realização de diligências, feito apenas em segunda instância. Nos termos do inc. IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 na impugnação deverá ser indicada “(...) *as diligências*, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, *expostos os motivos que as justifiquem*, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados (...)”. Silente quanto à necessidade de realização de diligências em sede de impugnação, **preclusa a matéria**, além de flagrante a inovação recursal. **Conheço parcialmente do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Por fim, para contrapor a alegação da DRJ de não existir prova quanto à percepção dos indigitados alugueis, pleiteia a juntada de um informe anual, emitido pela WINNER ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO (f. 230/232). A al. “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 autoriza a apresentação extemporânea de alegações de defesa e prova documental, desde que destinadas “(...) a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.” Em que pese não haver inovação pela DRJ sobre o que já havia sido constatado desde a fiscalização, o documento visa apenas robustecer a linha argumentativa que já vinha sendo pelo ora recorrente desenvolvida. **Defiro**, por essas razões, **a juntada**.

I – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

O recorrente sustenta ter havido preterição do direito de defesa, eis que teriam sido apresentados todos os documentos solicitados à comprovação da origem dos depósitos bancários. Ocorre que “[n]a apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (...)” – “ex vi” do art. 29 do Decreto nº 70.235/72 –, razão pela qual o mero fato de supostamente apresentar os documentos requisitados não ser suficiente ao afastamento da exigência fiscal.

Questiona o recorrente “qual dos depósitos não tem origem?” (f. 214), estando a resposta para tanto no termo de constatação que é hialino afirmar que

[q]uanto aos valores lançados no ANEXO ao Termo de Intimação nº 02, referentes a Instituição Bancária CITIBANK, C/CORRENTE nº 52 693 074, o CONTRIBUINTE NÃO apresentou as documentações hábeis e idôneas contábeis e/ ou fiscais, coincidentes em datas e valores respectivamente, que justifiquem as ORIGENS DOS VALORES. Exceto as transferências R\$ 1.783.800,00 em 01/09/2006 e de R\$2.712.016,79 em 08/09/2006. (f.11)

Assim, os depósitos que não tiveram origem comprovada são aqueles identificados no item 5 do Termo de Constatação Fiscal (f. 5) – ou seja, os valores lançados no anexo do Termo de Intimação nº 02 (f. 43), exceto as transferências R\$ 1.783.800,00 (um milhão, setecentos e oitenta e três mil e oitocentos reais) em 01/09/2006 e de R\$2.712.016,79

(dois milhões, setecentos e doze mil, dezesseis reais e setenta e nove reais) em 08/09/2006, devidamente comprovados.

Indaga qual a disposição legal infringida e quais os critérios utilizados na apuração da base de cálculo (f. 214), respostas estas facilmente encontradas no auto de infração (f. 5/8), no termo de constatação (f. 9/11) e no demonstrativo da apuração (f. 13/14). **Rejeito a preliminar**, pois.

II – DO MÉRITO: DOS DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Conforme já narrado, trata-se de autuação por omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, **regularmente intimado, não comprovou**, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Assim, dispensado comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem desconhecida, por força da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 – “ex vi” da Súmula CARF nº 26 –, bem como inaplicável o verbete sumular de nº 61 deste Conselho, uma vez que apenas no mês de junho de 2006 foram apurados R\$ 115.377,04 (cento e quinze mil, trezentos e setenta e sete reais e quatro centavos) cuja origem é desconhecida – “vide” f. 7.

Firmadas essas premissas, passo à análise do acervo fático-probatório.

Assevera o recorrente que

[o]s valores de R\$60.000,00 dos dias 05/01, 06/02, 03/03, 05/04, 04/05, 19/05, 05/06, 05/07, 04/08, e R\$21.607,12 de 31/08, referem-se a **dividendos recebidos** da empresa BARRENNE, conforme cópias dos recibos, ted's do banco e informe de rendimentos recebidos da empresa, todos em anexo. (f. 136; sublinhas deste voto)

Durante nove meses teria recebido R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e, em agosto de 2006, R\$ 21.607,12 (vinte e um mil, seiscentos e sete reais e doze centavos), totalizando R\$561.607,12 (quinhentos e sessenta e um mil, seiscentos e sete reais e doze centavos) recebidos a título de **lucros e dividendos**. Para comprovar a natureza da verba, acosta recibos (f. 145/152), assinados por ele próprio, afirmando ter recebido de BARRENNE INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., documentos estes sem qualquer força probante, bem como o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte da indigitada empresa, no qual consta R\$ 561.607,12 (quinhentos e sessenta e um mil, seiscentos e sete reais e doze centavos) pagos como “Lucro e Dividendo de 2006 pago por PJ” (f. 153)

A quantia declarada pelo recorrente na Declaração de Ajuste Anual Simplificada, como lucros e dividendos recebidos pela empresa BARRENNE INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (f. 16), apesar de corroborada pela fonte pagadora e pelas informações prestadas pelo Citibank (f. 138/141), não merece ser decotada. Isso porque, entendendo que o conjunto probatório não é suficiente para comprovar a origem dos referidos valores, que seriam, por força da Lei nº 9.249/95 isentos, uma vez que ausente a apresentação de livros contábeis. Por ser o recorrente sócio da fonte pagadora, para acolhimento de sua tese não basta a

apresentação do comprovante de retenção de imposto de renda na fonte, cabendo apresentar livros contábeis.

Alega ainda que

[o]s valores de R\$60.000,00, de 10/02 e de R\$12.306,30, de 21/02, referem-se a **devolução de empréstimo** feito ao genro Marcelo Rocha de Souza, conforme demonstra a cópia do Ted solicitada ao Citibank. (f.136; sublinhas deste voto)

Segundo as informações prestadas pelo Citibank, os R\$72.306,30 (setenta e dois mil, trezentos e seis reais e trinta centavos) foram *devolvidos* por Marcelo Rocha de Souza (f.189/190), a quem, por ser seu genro, teria emprestado o numerário. Inexiste nos autos comprovante da saída dos valores que, de acordo com a narrativa do recorrente, lhe teriam sido restituídos, eventual contrato celebrado ou, até mesmo a prova de que seria sogro do depositante. Ausentes provas aptas a corroborar a alegação, **deixo de acolhê-la.**

Por fim, sustenta que “[o]s valores de R\$ 4.990,00, de 10/01 e 12/01, R\$ 11.420,00,00 de 31/03, referem-se a parte de **aluguel** conforme já declarado na DIRPF/2007.” (f.136)

Os montantes pagos pela DING SHOW EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (R\$ 60.630,75 – sessenta mil, seiscentos e trinta reais e setenta e cinco centavos) e MAISON CHIC ELISANGELA’S COM E SERV LTDA (R\$54.364,85 – cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) – “vide” f. 16 e 42 – já tiveram sua origem conhecida pela fiscalização como referentes à percepção de aluguéis. No Informe de Anual de Rendimentos (f.230/232), fornecido unilateralmente pela WINNER ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO, estão registrados exatamente os mesmos valores, mas não é possível identificar qualquer correspondência com o montante depositado em 10/01, 12/01 e 31/03 (f. 43), permanecendo sua origem não sabida. De toda sorte, ainda que tivesse comprovado a origem dos valores como oriundos da percepção de aluguéis, não poderiam ser decotados da base de cálculo do IRPF. **Não acolho a alegação.**

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, salvo quanto ao pedido de realização de diligências, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

